



SUGESTÕES DE PREENCHIMENTO CONSULTAS PÚBLICAS Nº 707 E 708/2019 DA ANVISA ROTULAGEM NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS EMBALADOS

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) iniciou uma consulta pública com o objetivo de revisar as atuais normas brasileiras para rotulagem e facilitar a compreensão das informações nutricionais pelo consumidor, que estará aberta até o dia 06/11/2019.

Considerando a possibilidade de contribuição da sociedade, o Núcleo de Pesquisa de Nutrição em Produção de Refeições da Universidade Federal de Santa Catarina (NUPPRE/UFSC) elaborou o presente documento a fim de auxiliar para que as contribuições tenham base científica. Sinta-se livre para copiar os argumentos utilizados nesse guia para estruturar a sua contribuição. Para contribuir, acesse: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=50279

Consultas Públicas nº 707 e 708/2019 - Rotulagem nutricional de alimentos

- CONSULTAS PÚBLICAS Nº 707 e 708/2019 DA ANVISA -

Formulário | Resultado | Busca Ficha | Altera Ficha | Imprimir Formulário

Rotulagem nutricional dos alimentos embalados

Como fazer uma contribuição relevante

Você

Antes de enviar, prepare a sua contribuição.

Evidências concretas

Referências bibliográficas

Argumentos bem formulados

Informação qualificada para uma melhor regulação

As consultas da Anvisa buscam, principalmente, contribuições de cunho técnico-científico. Portanto, seguem algumas dicas:

- Evite se desviar do tema da Consulta;
- Suas opiniões pessoais são importantes. Para enviá-las, utilize o campo adequado do formulário.
- Seja respeitoso. Não utilize palavras rudes, ofensas ou xingamentos;

Para contribuir nas duas Consultas Públicas (proposta de RDC e proposta de IN), sugerimos o preenchimento das opções conforme figura abaixo:

Pesquisa preliminar

Como você gostaria de contribuir nesta Consulta Pública? *

Gostaria de deixar **opiniões, argumentos ou justificativas** sobre as propostas de normas.

Desejo contribuir **nos artigos/anexos** das propostas de normas que estão em Consulta Pública.

Selecione a(s) proposta(s) de norma(s) para a(as) qual(is) você deseja fazer comentários : (Visível ao público)

Consulta Pública nº 707/19 - Proposta de RDC (Resolução da Diretoria Colegiada)

Consulta Pública nº 708/19 - Proposta de IN (Instrução Normativa)



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

§ 1º Esta Resolução não se aplica às águas minerais naturais, às águas naturais e às águas adicionadas de sais.

§ 2º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Instrução Normativa nº XX, de XX de XXXXXXXX de 201X, que estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações:

- § 1º: “Esta Resolução não se aplica às águas minerais naturais, às águas naturais e às águas adicionadas **apenas** de sais”.

Justificativa / Comentários:

- No § 1º: inclusão da palavra “apenas” para que fique claro que o parágrafo se refere à água sem adição de outros ingredientes, como açúcar e aditivos alimentares.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações:

- Art. 3º; I - “açúcares adicionados: todos os mono e dissacarídeos adicionados durante o processamento dos alimentos, incluindo aqueles oriundos da adição de açúcar de cana, açúcar de beterraba, açúcares de outras fontes, mel, melaço, extrato de malte, sacarose, glicose, frutose, lactose, dextrose, açúcar invertido e xaropes, **bem como** maltodextrinas, outros carboidratos hidrolisados e ingredientes com adição de qualquer um dos ingredientes anteriores, **frutas em pó, desidratadas, polpas, purês, pastas, sucos e sucos concentrados de frutas**, com exceção dos poliois, dos açúcares adicionados consumidos pela fermentação ou pelo escurecimento não enzimático e dos açúcares naturalmente presentes em **frutas, legumes e verduras** inteiros ou em pedaços.
- Art. 3º; VII - “alegações nutricionais de sem adição: alegações nutricionais que descrevem que um ingrediente **não foi adicionado de forma direta ou indireta no alimento, mesmo que sua** presença ou adição seja permitida”.
- Art. 3º; IX - “alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo **ou de aditivos alimentares**, e cujo consumo imediato (...)”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
NÚCLEO DE PESQUISA DE NUTRIÇÃO EM PRODUÇÃO DE
REFEIÇÕES



- Art. 3º; XIII - “embalagem individual: embalagem cujo conteúdo do alimento seja menor ou igual a **uma porção (...)**” ou “embalagem individual: embalagem cujo conteúdo do alimento seja menor **que** duas porções (...)”
- Art. 3º; XX - “gorduras trans: triglicerídeos que **contêm** ácidos graxos insaturados com uma ou mais duplas ligações na configuração trans, expressos como ácidos graxos livres”;
- Art. 3º; XXVIII - porção: “quantidade de alimento utilizada como referência ..” - **especificar: referência de que? De recomendação de consumo? De consumo real? Sugestão: retirar da informação nutricional e, conseqüentemente, retirar conceito de porção.**
- Art. 3º; XXXIV - substância bioativa: “nutriente ou não nutriente consumido normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano;” - **Sugestão: rever conceito.**
- Art. 3º; XXXVI - valores diários de referência (VDR): valores baseados em dados científicos sobre as necessidades nutricionais ou sobre a redução do risco de doenças crônicas não transmissíveis (...). - **Sugestão: retirar da informação nutricional e, conseqüentemente, retirar conceito.**

Justificativa / Comentários:

- No Art. 3º; I: inclusão do “bem como” para separar as maltodextrinas (que são oligossacarídeos) dos mono e dissacarídeos citados anteriormente e especificados como tal. Necessidade de deixar claro o que querem dizer com “vegetais” (seriam apenas legumes e verduras? Incluem as frutas? Incluem os demais vegetais como cereais, tubérculos, etc?). Retirada da exceção de frutas em pó ou desidratados e em polpas, purês, pastas, sucos e sucos concentrados como açúcares de adição, visto que tiveram sua matriz modificada e são considerados açúcares de adição¹ - inclusive, conforme parâmetro do ANEXO XVII para que o alimento seja considerado sem açúcar adicionado: “O alimento não contém ingredientes que contenham naturalmente açúcares e que sejam adicionados aos alimentos como substitutos dos açúcares para fornecer sabor doce”

¹SCAPIN, T.; FERNANDES, A.C.; PROENÇA, R.P.C. Added sugars: Definitions, classifications, metabolism and health implications. Revista de Nutricao-Brazilian Journal of Nutrition, v. 30, p. 663-677, 2017.

- Art. 3º; VII: reformulação da escrita para melhorar o entendimento (frase estava confusa)
- Art. 3º; IX: especificação necessária, visto que alimentos adicionados de aditivos alimentares também não podem ser considerados alimentos in natura.
- Art. 3º; XIII: se a embalagem é individual, não faz sentido que se considerem duas porções - se são duas, não é mais individual, mas dupla.
- Art. 3º; XX: retificação do plural (contêm) e retirada da especificação “não conjugadas”, visto que há também CLA trans
- Art. 3º; XXVIII: conceito de porção está muito vago e não dá para entender qual a referência utilizada.
- Art. 3º; XXXIV: o conceito é tão amplo que cabe qualquer nutriente, inclusive os que são considerados nutrientes críticos. Por exemplo: ácidos graxos trans



têm ação metabólica e fisiológica específica (mesmo que as consequências dessas ações sejam maléficas ao organismo); são digeridos, metabolizados e armazenados no corpo.

- Art. 3º; XXXVI: são baseados em recomendações nutricionais para consumo, mas as recomendações são individuais e específicas. Sugere-se retirar considerando que fazer recomendações nutricionais ou se saúde não é função da rotulagem nutricional.

CAPÍTULO II DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 5º A tabela de informação nutricional deve conter a declaração das quantidades de:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:

- Exclusão do § 2º;
- Alteração do inciso XII: “XII - qualquer outro nutriente adicionado ao alimento cuja quantidade, **por 100g ou 100ml**, seja igual ou maior do que **X%** do respectivo VDR definidos no Anexo VIII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX”.

Justificativa / Comentários:

- Sugere-se que as bebidas alcólicas apresentem na informação nutricional não apenas o valor energético, mas todo o conteúdo de nutrientes, conforme exposto no art.5º. Considerando que há no mercado uma diversidade de tipos e composições de bebidas alcólicas, por vezes com adição de componentes como o açúcar, torna-se relevante informar o consumidor sobre o conteúdo de carboidratos e açúcares, por exemplo, contido na bebida. A mesma justificativa pode ser utilizada para o sal
- Sugere-se que seja substituída a porção pelo valor de 100g/100ml, conforme discussão feita no art 8º, inciso II. Além disso, sugere-se que o % de VDR seja alterado considerando a alteração da referência para a declaração das quantidades de nutrientes na tabela de informação nutricional.

Art. 8º A declaração das quantidades na tabela de informação nutricional deve ser realizada com base no produto tal como exposto à venda por:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:

- Inciso II: “II - medida caseira correspondente.”
- § 2º: “§ 2º No caso dos alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes (incluindo água), a declaração de que trata o inciso I deve ser realizada com base no **produto tal como exposto à venda e no alimento pronto para o consumo** considerando **também** o valor nutricional dos



ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.”

Justificativa / Comentários:

- Sugere-se a exclusão da declaração nutricional por porção do alimento, sendo obrigatória a declaração das quantidades na tabela de informação nutricional exclusivamente por 100g/100ml. A padronização da declaração de valor energético e nutrientes por 100g/100ml facilita a comparabilidade entre os produtos de diferentes marcas, auxiliando o consumidor no momento das escolhas alimentares. Além disso, o estabelecimento de uma porção de referência para cada subgrupo de alimento é algo complexo, tendo em vista dois pontos:
 1. O conceito de porção estabelecido nesta resolução é vago, não sendo possível identificar qual a referência para o estabelecimento da porção, conforme discutido no art. 3º, inciso XXVIII.
 2. Os valores da porção podem gerar confusão e induzir o consumidor a erro durante a tomada de decisão, uma vez que as porções não representam o consumo da população brasileira e as recomendações de consumo devem ser individualizadas.

Assim, considera-se que a declaração por 100g/100ml possibilitará a comparabilidade dos produtos, facilitará a compreensão da tabela de informação nutricional e fornecerá a informação precisa, sem comprometer a interpretação ou induzir o consumidor ao erro.

- Propõe-se a inclusão da declaração da informação nutricional com base no alimento como exposto à venda, além do alimento pronto para o consumo. Há alimentos que requerem preparo com adição de ingredientes, o que pode causar variação nutricional de produto para produto. Assim, a declaração nutricional apenas com base no alimento pronto para o consumo pode gerar informação enganosa para o consumidor, além de dificultar a fiscalização da norma. Assim, considera-se que o adequado seria apresentar os dois casos na tabela de informação nutricional.

Art. 10. O tamanho da porção do alimento declarada na tabela de informação nutricional deve ser aquela definida no Anexo V da Instrução Normativa nº XX, de XXXX, observando os seguintes requisitos:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:

- Alteração do Art 10: “Art. 10. **A declaração de nutrientes por 100g ou 100ml na tabela de informação nutricional deve observar os seguintes requisitos:**”
- Exclusão dos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI;
- Alteração do inciso II: “II - no caso de produtos que requerem preparo antes do seu consumo, com adição ou não de outros ingredientes, **devem ser declarados na tabela de informação nutricional os conteúdos de energia e nutrientes**”



correspondentes à 100g do produto tal como exposto à venda e ao produto pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo”;

- Alteração do inciso III: “III - no caso de produtos que requerem drenagem antes do seu consumo, **o valor de 100g** deve corresponder à quantidade drenada do produto”;

Justificativa / Comentários:

- Conforme sugestões do art. 8º para a retirada da porção do alimento, sendo obrigatória a declaração das quantidades na tabela de informação nutricional exclusivamente por 100g ou 100ml, sugere-se as alterações supracitadas.

Art. 11. O número de porções contidas na embalagem do alimento deve ser declarado na tabela de informação nutricional seguindo as regras para arredondamento e para expressão dos valores definidas no Anexo VI da Instrução Normativa nº XX, de XXXX. Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às embalagens individuais.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão do parágrafo único.

Justificativa / Comentários:

Conforme sugestões do art. 3º, inciso XXVIII, e do art. 8º, sugere-se a alteração supracitada.

Art. 12. As medidas caseiras declaradas devem ser as mais apropriadas para as características do produto, observando os seguintes requisitos:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão do inciso II.

Justificativa / Comentários:

Conforme sugestões do art. 3º, inciso XXVIII, e do art. 8º, sugere-se a alteração supracitada.

Art. 13. A declaração das quantidades na tabela de informação nutricional deve ser realizada adicionalmente em percentual de valores diários (% VD), determinado com base nos VDR definidos no Anexo VIII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX, e com base nas quantidades de nutrientes arredondados declarados na porção do alimento.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão deste artigo.

Justificativa / Comentários:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
NÚCLEO DE PESQUISA DE NUTRIÇÃO EM PRODUÇÃO DE
REFEIÇÕES



O % VD é um valor que deve ser estabelecido individualmente. Consideramos que a generalização deste percentual pode levar o consumidor ao erro e acarretar prejuízos à saúde, especialmente de grupos específicos da população como crianças, adolescentes, gestantes, portadores de doenças (p.ex. diabetes, hipertensão, câncer, cardiopatias, nefropatias etc), idosos, atletas, entre outros. Ademais, considera-se que a base de declaração por 100g/100ml do alimento é suficiente para o consumidor fazer suas escolhas, possibilitando a comparação entre os produtos.

Art. 15. No caso de produtos em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm², a tabela de informação nutricional deve ser declarada na embalagem secundária.

Parágrafo único. No caso de produtos ofertados sem embalagem secundária, a informação de que trata o caput deve ser disponibilizada por outros meios, como:

I - cartazes, folderes, etiquetas de prateleiras ou outras formas físicas similares no local de venda do produto;

II - via Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);

III - via código QR ou outras tecnologias.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:

Art. 15. No caso de produtos em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm², a tabela de informação nutricional deve ser declarada na embalagem secundária.

§ 1º No caso de produtos ofertados sem embalagem secundária, a informação de que trata o caput deve ser disponibilizada por outros meios, como cartazes, folderes, etiquetas de prateleiras ou outras formas físicas similares no local de venda do produto;

§ 2º Faculta-se, adicionalmente ao disposto no parágrafo anterior, que a embalagem traga um código QR ou outras tecnologias que permita a consulta às informações nutricionais do produto.

Justificativa / Comentários:

A possibilidade do uso de tecnologias como estratégia para garantir que haja a devida transmissão das informações obrigatórias não pode se basear na premissa de que todo cidadão possui consigo um aparelho de celular com bateria, sinal e franquia junto à operadora e/ou de que o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) está disponível em regime integral. Ademais, seria mais difícil para os órgãos de fiscalização verificarem a compatibilidade entre a informação transmitida pelas vias tecnológicas e aquela que deveria ser efetivamente transmitida (conteúdo e o modo de informar). Portanto, sugere-se que apenas as soluções indicadas no inciso I sejam mantidas de modo obrigatório, a fim de que se garanta, efetivamente, a possibilidade de o consumidor ter acesso às informações necessárias para a realização de suas escolhas. Isso não impede, contudo, que as empresas adotem estratégias complementares, como, por exemplo, o uso do código QR ou a inclusão de opção específica para informações



nutricionais na Unidade de Resposta Audível de seu SAC, opções que não podem ser vistas como substitutas daquelas indicadas no inciso I da proposta.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM NUTRICIONAL FRONTAL

Art. 17. A declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos alimentos listados no Anexo XIII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica de forma voluntária aos alimentos fabricados por agricultor familiar, empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário e microempreendedor individual.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:

- Alteração do Art 17: “Art. 17. A declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas, **gorduras trans** ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX **ou quando o alimento for adicionado de adoçantes.**”
- Exclusão do § 2º

Justificativa / Comentários:

- Sugere-se a inclusão da gordura trans e dos adoçantes na declaração da rotulagem nutricional frontal. A gordura trans é um ingrediente que sabidamente causa danos à saúde, especialmente cardiovascular. Não há limite seguro ou recomendação para seu consumo. Caso a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) sobre gordura trans não avance a tempo para sua restrição e banimento, é necessário incluir a presença desse ingrediente na rotulagem nutricional frontal. Já em relação aos adoçantes, suas consequências para a saúde ainda não estão consolidadas pela ciência, especialmente quanto ao seu consumo em longo prazo. Entretanto, já existem estudos mostrando associação com o risco de câncer, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e ganho de peso. Não se pode afirmar que o consumo de diferentes tipos de adoçantes de forma combinada, ainda que em pequenas quantidades, é totalmente seguro. A situação fica ainda mais delicada quando se trata da população infantil, especialmente porque cada vez mais alimentos destinados a esse público são adicionados de adoçantes. Dessa forma, é importante que o consumidor tenha acesso à informação clara sobre a presença de adoçantes nos alimentos, com a inclusão dessa substância na declaração da rotulagem nutricional frontal. Ademais, a



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
NÚCLEO DE PESQUISA DE NUTRIÇÃO EM PRODUÇÃO DE
REFEIÇÕES



obrigatoriedade de declarar a rotulagem nutricional frontal de açúcares pode induzir os fabricantes a aumentarem o uso de adoçantes nos alimentos para evitar essa declaração.

- Propõe-se a exclusão do § 2º, pois considera-se que os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais citados no § 2º devem também cumprir regulamentações básicas no âmbito da Vigilância Sanitária. Tendo em vista o crescimento da compra desses produtos, que é incentivada no país, acredita-se que a rotulagem nutricional completa é de fundamental importância para a garantia dos direitos do consumidor. Além disso, políticas públicas no país incentivam e/ou obrigam a compra de produtos da agricultura familiar. Estas mesmas políticas públicas, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar, apresentam preceitos de alimentação saudável e obrigatoriedades (cálculo de cardápio, por exemplo) que ficarão comprometidos com a ausência da rotulagem nutricional completa.

Art. 18. Os limites estabelecidos no Anexo XII da Instrução Normativa nº XX, de XXXX, devem ser aplicados por 100 gramas, para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros, para líquidos, do alimento tal como exposto à venda.

Parágrafo único. No caso dos alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, os limites de que trata o **caput** devem ser aplicados com base no alimento pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo, sem considerar o valor nutricional dos ingredientes adicionados.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a alteração do Art. 18

Art. 18: “Os limites estabelecidos no modelo de perfil nutricional da OPAS.”

Justificativa / Comentários:

No artigo 18, propõe-se que os limites estabelecidos na IN devem ser aplicados, de acordo com o perfil nutricional da OPAS, pelo valor energético total do alimento. Isso porque os parâmetros do modelo de perfil nutricional da OPAS foram estabelecidos de acordo com recomendações da OMS para a prevenção da obesidade e outras DCNTs. Por isso, esse modelo é o mais adequado aos objetivos regulatórios e proporcional para ser utilizado para a regulação de alimentos

Art. 19. A declaração da rotulagem nutricional frontal deve:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se o acréscimo no Art. 19. inciso IV

“Art. 19. IV - estar localizada na metade superior **direita** do painel principal, numa única superfície contínua;”

Justificativa / Comentários:

No artigo 19 - inciso IV, propõe-se que a declaração da rotulagem nutricional frontal deva estar localizada na parte superior direita do painel principal da embalagem. Esse é



o local mais rapidamente visualizado pelo consumidor. Portanto, o rótulo frontal deve ser posicionado nesse local, visando chamar a atenção do consumidor para essa informação.

Art. 20. Art. 20. No caso de produtos em embalagens com área de painel principal menor ou igual a 40 cm², rotulagem nutricional frontal deve ser declarada na embalagem secundária. Parágrafo único. No caso de produtos ofertados sem embalagem secundária, a informação de que trata o caput deve ser disponibilizada por outros meios, como: I - cartazes, folderes, etiquetas de prateleiras ou outras formas físicas similares no local de venda do produto; II - via Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); III - via código QR ou outras tecnologias.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações:

Art. 20. No caso de produtos em embalagens com área de painel principal menor ou igual a 40 cm², rotulagem nutricional frontal deve ser declarada na embalagem secundária. Parágrafo único. No caso de produtos ofertados sem embalagem secundária, a informação de que trata o caput deve ser disponibilizada por outros meios, como:

§ 1º No caso de produtos ofertados sem embalagem secundária, a informação de que trata o caput deve ser disponibilizada por outros meios, como cartazes, folderes, etiquetas de prateleiras ou outras formas físicas similares no local de venda do produto;

§ 2º Faculta-se, adicionalmente ao disposto no parágrafo anterior, que a embalagem traga um código QR ou outras tecnologias que permita a consulta às informações nutricionais do produto.

Justificativa / Comentários:

A possibilidade do uso de tecnologias como estratégia para garantir que haja a devida transmissão das informações obrigatórias não pode se basear na premissa de que todo cidadão possui consigo um aparelho de celular com bateria, sinal e franquia junto à operadora e/ou de que o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) está disponível em regime integral. Ademais, seria mais difícil para os órgãos de fiscalização verificarem a compatibilidade entre a informação transmitida pelas vias tecnológicas e aquela que deveria ser efetivamente transmitida (conteúdo e o modo de informar). Portanto, sugere-se que apenas as soluções indicadas no inciso I sejam mantidas de modo obrigatório, a fim de que se garanta, efetivamente, a possibilidade de o consumidor ter acesso às informações necessárias para a realização de suas escolhas. Isso não impede, contudo, que as empresas adotem estratégias complementares, como, por exemplo, o uso do código QR ou a inclusão de opção específica para informações nutricionais na Unidade de Resposta Audível de seu SAC, opções que não podem ser vistas como substitutas daquelas indicadas no inciso I da proposta.

Art. 21. Na rotulagem dos alimentos embalados não é permitido o uso de outros modelos de rotulagem nutricional frontal diferentes daquele definido nesta Resolução.



Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a inclusão da proibição de qualquer tipo de comunicação mercadológica destinada ao público infantil nos rótulos de alimentos com rotulagem nutricional frontal.

Justificativa / Comentários:

Considera-se que esse público, por estar em processo de formação cognitiva, deve ser protegido da publicidade abusiva de produtos menos saudáveis. A publicidade dirigida ao público infantil é um dos obstáculos para uma alimentação saudável segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira e a norma de rotulagem nutricional deve estar alinhada a esse documento oficial do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV DAS ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS

Art. 30. Nos casos em que haja declaração da rotulagem nutricional frontal, as alegações nutricionais não podem estar localizadas na metade superior do painel principal, nem utilizar caracteres de tamanho superior àqueles empregados na rotulagem nutricional frontal.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

- Propõe-se a inclusão da proibição de qualquer tipo de alegação nutricional em produtos que apresentem rotulagem nutricional frontal, independente do nutriente crítico em questão.
- Outra sugestão seria a de, pelo menos, proibir qualquer tipo de alegação nutricional em produtos que apresentem rotulagem nutricional frontal para os 3 nutrientes críticos.

Justificativa / Comentários:

Considera-se que a alegação de nutrientes, a exemplo de vitaminas, minerais ou fibras, pode minimizar o efeito da rotulagem nutricional frontal que traz informações sobre os nutrientes críticos que apresentam riscos à saúde. Além disso, alegações nutricionais juntamente com um rótulo frontal sobre nutrientes críticos geram informação dúbia e, portanto, podem gerar confusão para o consumidor.

CAPÍTULO IV DA DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO DE CONSTITUINTES DA ROTULAGEM NUTRICIONAL

Art. 33. Para fins de fiscalização, aplicam-se as seguintes tolerâncias:

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se as seguintes alterações neste artigo:



- Alteração do inciso I: “I - as quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas, **gorduras trans** e sódio do alimento não podem ser maiores do que o valor declarado no rótulo;”
- Alteração do inciso II: “II - as quantidades de valor energético, carboidratos, açúcares totais, gorduras totais e colesterol do alimento não podem ser superiores a 20% do valor declarado; e”

Justificativa / Comentários:

Sugere-se que a gordura trans seja incluída no inciso I e excluída do inciso II em virtude dos riscos à saúde advindos do seu consumo, já extensamente reportados na literatura científica. Considera-se importante, tanto no que se refere ao direito do consumidor como no âmbito de saúde pública, que a informação de quantidade de gordura trans seja precisa e fidedigna.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação dos produtos que já se encontram no mercado na data de entrada em vigor desta Resolução.

§1º Os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação deverão estar adequados à presente Resolução a partir da data de sua entrada em vigor.

§2º Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão do artigo 49.

Justificativa / Comentários:

Defende-se que somente esse perfil de nutrientes seja aplicado, não havendo necessidade de aplicação de um perfil de nutrientes temporário, como exposto no Anexo XX da IN nº XX, de XXXX.

Art. 50. Durante o prazo de 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desta Resolução, a aplicação do disposto no art. 17 poderá ser realizada com base nos limites definidos no Anexo XX da Instrução Normativa nº XX, de XXXX.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a alteração do Anexo XX para o Anexo XII no artigo 50.

Justificativa / Comentários:

Defende-se que o prazo de 18 (dezoito) meses é suficiente para que a indústria de alimentos adeque os rótulos de seus produtos ao perfil nutricional definitivo demonstrado no Anexo XII da IN nº XX, de XXXX. A indústria de alimentos tem



facilidade e capacidade para modificar os rótulos de seus produtos, fazendo ajustes nas embalagens por questões de marketing inúmeras vezes em curtos períodos de tempo. Além disso, a regulação em questão trata de tema de grande urgência e relevância para a saúde pública e, portanto, precisa ser implementada com prioridade, inclusive para a redução dos custos em saúde a médio e longo prazos. A Anvisa também já conduziu outros processos regulatórios de alteração da rotulagem de alimentos semelhantes a esse que tiveram tempo mais curto de implementação.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a seguinte alteração neste artigo: “Art. 51. Esta Resolução entra em vigor **na data de** sua publicação.”

Justificativa / Comentários:

Considera-se o prazo de 12 meses muito extenso para o início da aplicação da lei, tendo em vista que as empresas já têm um prazo de 18 meses para se adequar. Além disso, a adequação da rotulagem nutricional não requer mudanças importante no processo produtivo ou investimentos relevantes para as indústrias. O prazo de 12 meses, mais 18 meses, mais o término do prazo de validade dos produtos (conforme art. 49, §2º) é muito longo e põe em risco o direito do consumidor.

ANEXO I
LISTA DE ALIMENTOS CUJA DECLARAÇÃO DA TABELA DE
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL É VOLUNTÁRIA.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se:

- Retirar “Alimentos em embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm²” da lista de produtos cuja rotulagem nutricional é voluntária.
- Deixar mais claro o que querem dizer com: “aperitivo sem álcool”; “fermentado de frutas sem álcool”; e “fermentado de uva desalcoholizado”

Justificativa / Comentários:

- Ainda que seja adota a proposta da Anvisa sobre as embalagens pequenas – com a qual se discorda, como indicado nos comentários ao art. 15 – não se trata de algo voluntário, mas, sim, da indicação de possibilidades diversas de apresentação da informação, que segue sendo medida obrigatória. Basta verificar que o texto do artigo 15 usa o verbo DEVER, tanto no caput, quanto no parágrafo único.
- As especificações dos produtos indicados não deixam claro de quais produtos se tratam.

ANEXO IV



QUANTIDADES NÃO SIGNIFICATIVAS DE VALOR ENERGÉTICO E DE NUTRIENTES E SUA FORMA DE EXPRESSÃO NA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se diminuir parâmetro para considerar açúcares totais e açúcares adicionados como “não significativo”.

Justificativa / Comentários:

Açúcares totais e Açúcares adicionados: parâmetro deve ser menor do que para carboidratos (se o parâmetro para carboidratos é de $\leq 0,5g$, o para açúcares deve ser menor, não igual, visto que os açúcares são apenas uma parte dos carboidratos).

ANEXO V TAMANHO DAS PORÇÕES DOS ALIMENTOS PARA FINS DE DECLARAÇÃO DA ROTULAGEM NUTRICIONAL.

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se retirar especificação de porção, dada a sugestão de retirar a informação nutricional por porção, conforme já mencionado.

Justificativa / Comentários:

Já mencionada na RDC.

ANEXO VII TIPOS DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E SUAS CAPACIDADES PARA DECLARAÇÃO DA MEDIDA CASEIRA DOS ALIMENTOS NA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se colocar a especificação de que o prato raso é o de sobremesa, não o de jantar.

Justificativa / Comentários:

A falta de especificação pode confundir o consumidor

ANEXO VIII VDR PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS EM GERAL

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:



- Exclusão da %VD da rotulagem nutricional e consequente exclusão do ANEXO VIII.
- Em caso de se manter a %VD, é necessário retirar VDR para açúcares adicionados e para gorduras trans

Justificativa / Comentários:

- VDR são baseados em recomendações nutricionais para consumo, mas as recomendações são individuais e específicas. Sugere-se retirar considerando que fazer recomendações nutricionais ou de saúde não é função da rotulagem nutricional.
- VDR apresentados para açúcares adicionados e gorduras trans estão equivocados, visto que não existem. Para açúcares adicionados existem limites de consumo, não recomendações. Para gorduras trans, a recomendação de consumo é a eliminação e o valor apresentado (2 g) é o limite máximo de consumo (UL), não recomendação de consumo (VDR).

**ANEXO X
MODELOS PARA DECLARAÇÃO DA TABELA DE INFORMAÇÃO
NUTRICIONAL**

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão das colunas de declaração nutricional por porção e por %VD do alimento.

Justificativa / Comentários:

A base de declaração por 100g/100ml do alimento é suficiente para o consumidor fazer suas escolhas, possibilitando a comparação entre os produtos. A manutenção da porção e da %VD na tabela nutricional pode gerar confusão e induzir o consumidor a erro durante a tomada de decisão, uma vez que as porções são irreais e a %VD deve ser individualizada, especialmente no caso de crianças, pessoas enfermas e atletas, cujas necessidades nutricionais são bastante específicas. Além disso, em termos de design, a existência de três colunas ocupa muito espaço, fazendo com que fique mais difícil a inclusão da tabela nutricional em qualquer embalagem de alimento.

**ANEXO XII
LIMITES DE AÇÚCARES ADICIONADOS, GORDURAS SATURADAS E
SÓDIO PARA FINS DE DECLARAÇÃO DA ROTULAGEM NUTRICIONAL
FRONTAL**

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a utilização do modelo de perfil nutricional da OPAS para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal ao invés dos parâmetros propostos pela Anvisa.

Justificativa / Comentários:



Os parâmetros do modelo de perfil nutricional da OPAS foram estabelecidos de acordo com recomendações da OMS para a prevenção da obesidade e outras DCNT. Por isso, esse modelo é o mais adequado para ser utilizado para a regulação de alimentos.

ANEXO XIII LISTA DE ALIMENTOS CUJA DECLARAÇÃO DA ROTULAGEM NUTRICIONAL FRONTAL NÃO SE APLICA

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a exclusão de:

- “Alimentos em embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm²” da lista de produtos cuja rotulagem frontal não se aplica.
- “Alimentos para controle de peso” e dos “suplementos alimentares” da lista de alimentos cuja declaração da rotulagem nutricional frontal não se aplica

Justificativa / Comentários:

- Ainda que seja adota a proposta da Anvisa sobre “Alimentos em embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm²” – com a qual se discorda, como indicado nos comentários ao art. 20 – não se trata de algo voluntário, mas, sim, da indicação de possibilidades diversas de apresentação da informação, que segue sendo medida obrigatória. Basta verificar que o texto do artigo 20 usa o verbo DEVER, tanto no caput, quanto no parágrafo único.
- “Alimentos para controle de peso” e dos “suplementos alimentares” são utilizados sem qualquer tipo de orientação ou prescrição por toda a população. Dessa forma, excluí-los da obrigatoriedade de apresentar o rótulo nutricional frontal coloca todos os consumidores em risco pela ausência da informação nutricional clara e objetiva, com a possibilidade de engano, o que fere o direito à informação.

ANEXO XIV MODELOS PARA DECLARAÇÃO DA ROTULAGEM NUTRICIONAL FRONTAL

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a alteração: substituição do modelo “alto em” em forma de lupa pelo modelo de advertência no formato de triângulo proposto pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) em parceria com designers da informação da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com a inclusão dos seguintes nutrientes críticos: sódio, açúcares livres, gorduras totais, gorduras saturadas, gordura trans e adoçante. No mínimo, a lupa carece de um ponto de exclamação no centro para se caracterizar como advertência.

Justificativa / Comentários:

- Não foram apresentadas evidências científicas sobre o modelo “alto em” em forma de lupa proposto pela Anvisa que respaldam tal decisão. Além disso, esse modelo



não foi implementado em nenhum país, somente foi discutido no Canadá, onde as evidências científicas já mostraram que a lupa é o modelo menos efetivo para a compreensão dos consumidores dentre os modelos considerados. Em um ensaio clínico randomizado online realizado com mais de 11 mil consumidores da Austrália, Canadá, reino Unido e Estados Unidos, testando 11 tipos de rotulagem frontal de açúcares e gorduras saturadas, o modelo de lupa foi o menos efetivo de todos em passar a informação para o consumidor de que o alimento tinha excesso daqueles nutrientes. Quando acrescentado de ponto de exclamação, a % de acertos aumentou um pouco - ainda assim, ficou abaixo do % de acertos relacionados ao modelo de triângulo¹.

¹Goodman S, Vanderlee L, Acton R, Mahamad S, Hammond D. The impact of front-of-package label design on consumer understanding of nutrient amounts. *Nutrients*. 2018;10(11):1624.

- Do ponto de vista do design da informação, o modelo de lupa não passa a ideia de advertência e diminui o poder do símbolo, uma vez que, independentemente do número de nutrientes críticos presentes em excesso no produto, somente um selo é inserido, diferentemente dos triângulos, que seriam repetidos a cada nutriente crítico. Em contrapartida, há pesquisas realizadas no Brasil que mostram que o modelo mais indicado seria o de advertência no formato de triângulos proposto pelo Idec/UFPR, com as evidências científicas necessárias mostrando suas vantagens em detrimento dos outros modelos existentes²

²Khandpur, N., Mais, L.A., de Moraes Sato, P., Martins, A.P.B., Spinillo, C.G., Rojas, C.F.U., Garcia, M.T. and Jaime, P.C., 2019. Choosing a front-of-package warning label for Brazil: A randomized, controlled comparison of three different label designs. *Food Research International*, 121, pp.854-861.

de Moraes Sato, P., Mais, L.A., Khandpur, N., Ulian, M.D., Martins, A.P.B., Garcia, M.T., Spinillo, C.G., Rojas, C.F.U., Jaime, P.C. and Scagliusi, F.B., 2019. Consumers' opinions on warning labels on food packages: A qualitative study in Brazil. *PloS one*, 14(6), p.e0218813.

Khandpur, N., Sato, P., Mais, L., Martins, A., Spinillo, C., Garcia, M., Rojas, C. and Jaime, P., 2018. Are front-of-package warning labels more effective at communicating nutrition information than traffic-light labels? A randomized controlled experiment in a Brazilian sample. *Nutrients*, 10(6), p.688.

Deliza, R., de Alcántara, M., Pereira, R. and Ares, G., 2019. How do different warning signs compare with the guideline daily amount and traffic-light system? *Food Quality and Preference*, p.103821.

Lima, M., Ares, G. and Deliza, R., 2018. How do front of pack nutrition labels affect healthfulness perception of foods targeted at children? Insights from Brazilian children and parents. *Food Quality and Preference*, 64, pp.111-119.

ANEXO XVI TERMOS AUTORIZADOS PARA DECLARAÇÃO DE ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

Sugere-se a proibição de qualquer tipo de alegação nutricional em qualquer produto que apresentar rotulagem nutricional frontal, independente do nutriente crítico em questão.



Justificativa / Comentários:

Para o consumidor, a alegação de nutrientes, a exemplo de vitaminas, minerais ou fibras, minimiza o efeito da rotulagem frontal que traz informações dos nutrientes críticos que apresentam riscos à saúde.

ANEXO XVII
CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO E DE ROTULAGEM QUE DEVEM SER
ATENDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE ALEGAÇÕES NUTRICIONAIS

Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão:

- Critérios devem ser estabelecidos para 100 g (ou 100 ml), não por porção.
- Critérios para alegação “baixo em açúcares” e “baixo em gorduras saturadas” devem ser menores, para haver coerência com os parâmetros estabelecidos para a rotulagem nutricional frontal.

Justificativa / Comentários:

- Critérios para 100 g (ou 100 ml) demonstram de forma mais adequada o perfil do alimento, independentemente do tamanho da porção que o consumidor decida ou precise consumir. Quando usados critérios por porção, alimento pode ou não usar a alegação de acordo com a porção estabelecida para o alimento (que não tem qualquer referência mencionada)
- A depender do tamanho da porção do alimento e da quantidade de açúcares ou de gorduras saturadas, os critérios para alegação “baixo em açúcares” e “baixo em gorduras saturadas” se chocam com os critérios de rotulagem nutricional frontal para “alto em açúcar adicionado” e “alto em gordura saturada”. Por exemplo, se um alimento com porção de 35 g apresentar 5 g de açúcar adicionado por porção, poderia usar a alegação de “baixo em açúcares”, ao mesmo tempo que se encaixaria no parâmetro de “alto em açúcares adicionados” da rotulagem nutricional frontal (pois teria mais de 14 g em 100 g, ou seja mais de 10 g em 100 g). A mesma contradição ocorrerá se um alimento com porção de 35 g apresentar 1,5 g de gordura saturada por porção. Ainda com relação à gordura saturada, um dos critérios para se utilizar a alegação de “baixo” é ter no máximo 10% do valor energético do alimento proveniente de gordura saturada, parâmetro igual ao da OPAS para se considerar um alimento como alto em gordura saturada - sendo assim, assume-se que esse é o limite entre o alimento ser alto ou ser baixo em gordura saturada e que, portanto, não há faixa de valores em que um alimento poderia ter proporção regular desse nutriente.